



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500260-27.2025.8.26.0616, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido RENATO MOTA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso em Sentido Estrito nº. 1500260-27.2025.8.26.0616

1ª Vara Criminal – Itaquaquecetuba

Recorrente: Ministério Público

Recorrido : Renato Mota da Silva

Voto nº. 9.164

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que rejeitou denúncia em desfavor de Renato Mota da Silva por tráfico de drogas, alegando ilicitude da prova devido à ilegalidade da abordagem policial. O Ministério Público pleiteia o recebimento da denúncia e o prosseguimento do feito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há justa causa para o recebimento da denúncia, considerando a alegada ilicitude da prova obtida por abordagem policial.

III. Razões de Decidir

3. A peça acusatória está formalmente em ordem, atendendo aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com exposição do fato e suas circunstâncias.

4. Há elementos indiciários suficientes da materialidade e autoria, justificando a instauração da ação penal. A busca pessoal foi realizada com fundada suspeita, conforme artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A denúncia deve ser recebida quando há suporte probatório mínimo que justifique a ação penal. 2. A fundada suspeita para busca pessoal pode ser avaliada pelo agente público com base nas circunstâncias do caso.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão de págs. 81/82, que rejeitou a denúncia ofertada em desfavor de Renato Mota da Silva como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, por ausência de justa causa, em razão da ilicitude da prova, decorrente da ilegalidade da abordagem policial.

Inconformada, recorre a Justiça Pública. Pleiteia o recebimento da denúncia, com regular prosseguimento do feito (págs. 100/104).

O recurso foi processado e contrariado (págs. 108/119), com manutenção do decisório pelo juízo "a quo" (pág. 120).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do reclamo (págs. 130/133).

Eis o relato.

Consta da denúncia, resumidamente, que, na data e local indicados, o acusado trazia consigo e expunha à venda 40 porções de cocaína, pesando 40,70 gramas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo a acusação, "... policiais militares em patrulhamento pelo local conhecido como ponto de tráfico de drogas, divisaram com o denunciado sentado na calçada e optaram pela abordagem. Em vistoria pessoal, nada de ilícito foi encontrado, porém indagado, respondeu que estava a serviço do tráfico de drogas e indicou onde estava a sacola plástica, utilizada para o acondicionamento do material ilegal. De posse dessa informação, os ostensivos lograram encontrá-la e constataram, em seu interior, os estupefacientes supramencionados, bem como a quantia de R\$ 20,90" (págs. 50/51).

Em que pese o teor da r. decisão impugnada, tenho que a peça acusatória está formalmente em ordem, atendendo os termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato e suas circunstâncias, bem assim devido enquadramento.

Além disso, estão presentes suficientes elementos indiciários da materialidade e, ainda que em tese, da prática criminosa por parte do recorrido, requisitos adequados para conferir justa causa à ação penal a ser instaurada.

Consoante relatos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, ao avistarem o denunciado, que se encontrava sozinho e sentado na calçada, em um local notoriamente associado ao tráfico de drogas, decidiram abordá-lo.

encontrado com o acusado. Todavia, o increpado admitiu o armazenamento de drogas e confessou a prática de traficância. No local por ele indicado, foram apreendidos 40,7 gramas de cocaína, além de dinheiro (pág. 06).

Na hipótese dos autos, verifica-se que, além da apreensão das drogas, há certidão de antecedentes indicando que o increpado já foi condenado por crimes da mesma natureza, tendo sido recentemente beneficiado com o regime aberto (págs. 54/55).

Anota-se que a busca pessoal independe de mandado judicial quando houver fundada suspeita sobre a posse de objeto ilícito pelo agente, como "in casu", nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal.

Vale dizer, "...não teria mesmo cabimento exigir, para a realização de uma busca pessoal, ordem judicial, visto que a urgência que a situação requer não comporta esse tipo de providência. Se uma pessoa suspeita de trazer consigo a arma utilizada para a prática de um crime está passando diante de um policial, seria impossível que ele conseguisse, a tempo, um mandado para efetivar a diligência e a revista" (**Guilherme de Souza Nucci**, "Código de processo penal comentado", Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 624).

Não bastasse, "...por fundadas suspeitas entende-se a desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, diferindo, pois, do conceito de fundadas razões, que requer uma maior concretude quanto à presença dos motivos que ensejam a busca domiciliar"

(**Norberto Avena**, "Processo penal: esquematizado", Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 598).

Revela-se no mínimo açodado concluir pela inexistência de fundada suspeita, especialmente porque a questão exige dilação probatória para sua efetiva verificação, sobretudo sob o crivo do contraditório, de modo que a fase processual em que se encontrava o feito não autorizava a prematura conclusão quanto à ausência de justa causa, nem à ilicitude da prova, com base na alegada falta de fundada suspeita, uma vez que tais questões dependem da análise detalhada dos fatos e da produção de provas em contraditório.

Julgado do Superior Tribunal de Justiça não destoa: *"III - Justa causa para a ação penal condenatória é o suporte probatório mínimo ou o conjunto de elementos de fato e de direito (fumus comissi delicti) que evidenciam a probabilidade de confirmar-se a hipótese acusatória deduzida em juízo. Constitui, assim, uma plausibilidade do direito de punir, extraída dos elementos objetivos coligidos nos autos, os quais devem demonstrar satisfatoriamente a prova de materialidade e os indícios de que o denunciado foi o autor de conduta típica, ilícita (antijurídica) e culpável. IV- Para o recebimento da peça acusatória, não se exige prova cabal de todas as afirmações de fato e de direito tecidas na denúncia, pois é suficiente a sua verossimilhança, desde que bem assentada no acervo de elementos cognitivos que subsidiam a acusação"*

(STJ, AgRg no RHC 124867/PR, Rel. Min. **FELIX**

FISCHER, j. 18-08-2020).

Ademais, como bem anotou a i. Procuradoria de Justiça, *"Destaca-se que a "fundada suspeita" prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal não foi detalhada pelo legislador, o qual deixou, portanto, à discricionariedade do policial ou agente público a avaliação da possibilidade de abordagem pessoal ou veicular, caso a caso, devendo ser levada em conta não só sua experiência ou desconfiança, dentro da atividade realizada, mas as circunstâncias da abordagem, como o local, horário e vestimentas, por exemplo"* (pág. 102).

Nesse passo, há suporte probatório mínimo para lastrear o descrito na denúncia e justificar o desencadeamento do processo criminal.

Cumpre rememorar que, nesta fase do processo, o juízo de certeza é prescindível e eventual dúvida milita em favor da sociedade.

Destarte, a denúncia deve ser recebida para a devida apuração, em mero juízo da admissibilidade da imputação inicial, reconhecida a existência do crime de tráfico e a presença de indícios mínimos da respectiva autoria.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ministerial para determinar o recebimento da denúncia contra de Renato Mota da Silva, com regular prosseguimento do feito.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o voto proposto.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator